



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 04 /2023.

Altera o Art. 95 da Lei Orgânica do Município de  
São Gabriel da Palha.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito  
Santo, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Art. 1º** O art. 95 da Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Palha, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e §2º, com a seguinte redação:

“**Art. 95.** .....

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.” (NR)

**Art. 2º** Fica acrescido o art. 95-A, na Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Palha, com a seguinte redação:

“**Art 95-A.** Se verificado, durante a execução orçamentária do Município, que a realização da receita e da despesa pode não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, o órgão do Poder Legislativo por ato próprio, nos termos da lei complementar de que trata o inciso I do art. 163, devem promover a limitação de empenho e movimentação financeira das suas despesas discricionárias na mesma proporção da limitação aplicada ao conjunto de despesas discricionárias do Poder Executivo.”

**Art. 2º** Esta Emenda a Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “Vereador José Luiz Zanotelli”, 07 de junho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

PROCESSO Nº 000585/2023

12/06/2023 17:25:58

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

TIAGO DOS SANTOS  
Vereador

EDILSON CARLOS GONCALVES  
Vereador

LEONARDO GEIK  
Vereador

LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

Usando da prerrogativa que nos concede o art. 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município, encaminho aos nobres Pares, para apreciação, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, que objetiva alteração do art. 95 da Lei Orgânica do Município.

Quanto a alteração do Art. 95, insta frisar que tal proposta advém da adequação da Lei Orgânica do Município em face da Emenda Constitucional nº 109/2021, que acrescentou os parágrafos § 1º e § 2º ao art. 168 da Constituição Federal, que trata da entrega de recursos correspondentes às dotações orçamentárias aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a PEC insere dois parágrafos: o § 1º veda sejam transferidos a fundos os recursos financeiros provenientes desses repasses duodecimais; o § 2º determina seja restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo o saldo financeiro de recursos provenientes dos duodécimos, sem o quê o valor a ele correspondente será deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Outro dispositivo inserido na Carta Magna pela proposição em exame é o art. 168-A, o qual determina aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública que promovam limitação de empenho e movimentação financeira das despesas discricionárias, na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo, quando se verificar que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

Com isso, confere status constitucional a regra semelhante à do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), segundo o qual, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O dispositivo da LRF, no entanto, fala apenas em realização da receita, ao passo que o art. 168-A alude também à realização da despesa.

A redação do art. 168-A da Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2019 parte da premissa que os orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, devem se submeter aos mesmos percentuais de contingenciamento estabelecidos pelo Poder Executivo. SF/21715.26390-84 00133 PEC 186/2019.

Ocorre que, ao se erigir a patamar constitucional temas atualmente previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas leis de Diretrizes Orçamentárias, deve-se trazer, também, os dispositivos que cuidam das peculiaridades inerentes à natureza e à proporção das receitas discricionárias dos demais Poderes e Órgãos da União, sob pena de se impor um tratamento igual a Poderes que possuem, na composição de suas receitas discricionárias, várias desigualdades.



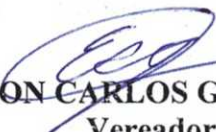


A constitucionalização de alguns temas pode limitar sua regulamentação pela via da legislação infraconstitucional e, com isso, as próprias leis que tratam do Orçamento do Município não poderão trazer uma interpretação restritiva ao que consta na Constituição Federal, sob pena de eventual inconstitucionalidade.

Ante o exposto, propomos a alteração desses dispositivos Organizacionais e , solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

São Gabriel da Palha, 07 de junho de 2023.

  
**TIAGO DOS SANTOS**  
Vereador

  
**EDILSON CARLOS GONÇALVES**  
Vereador

  
**LEONARDO GEIK**  
Vereador

  
**LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO**  
Vereador